



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023

Às 10:00 horas do dia 28 de julho de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1031/2022 de 15/09/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.056697/2022-92, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 15/2023.

REFERENTE: GRUPO G6

RECORRENTE: CNPJ: 34.573.548/0001-42 - **Razão Social:** M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA, registrado sob CNPJ Nº 34.573.548/0001-42, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 15/2023, cujo objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para para a aquisição de materiais de consumo: Alimentos Perecíveis (carnes diversas, frutas, legumes e verduras, frios, pães, leite, ovos, sucos); Secos Ensacados (arroz, feijões, farinha) e alimentos para Lanches (achocolatado, sucos e biscoitos) para atender demandas dos Restaurantes Universitários da Universidade Federal do Piauí – UFPI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 15/2022 regula o seguinte:

“11. DOS RECURSOS

- 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
 - 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.
 - 11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.
 - 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.”

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Acerca da exequibilidade da proposta, a Lei nº 8.666/93 assim legisla:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço** para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:** (...)

b) **valor orçado pela administração.**” (grifo nosso)

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA

1. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa C M F SILVA - ME, para o Grupo 6, CNPJ/MF n.º 41.260.555/0001-50, com as seguintes alegações:

“8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.3.1.Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.3.2.No caso de itens que tem cota principal e reservada, será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que não praticar preço ou negociar o valor até 20% em relação ao menor preço dentre das cotas.

8.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita

Pudemos verificar que a empresa vencedora, apresentou uma proposta readequada com um desconto de demasiadamente grande sobre a proposta inicial que o mesmo anexou no sistema. À luz desta informação, questionamos a exequibilidade da proposta apresentada.

(...) A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

(...) deve a Administração Pública em atenção ao edital, bem como aos art. 43, §3º e 48, II ambos da lei 8.666/93, verificar, no sentido de que a empresa C M F SILVA deverá comprovar a exequibilidade dos lances ofertados para seus respectivos itens em concordância com as marcas cadastradas, onde que foi declarada vencedora.”

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“Abdicamos de apresentar contrarrazões, tendo em vista que a empresa M DO S CASTRO irresponsavelmente apresentar um recurso sem nexo, apenas pra retardar o processo. Todavia afirmamos e vamos fornecer nos preços arrematados, que a empresa arrematante já fornece para UFPI a mais de 20 anos e não há nada que desabone a conduta desta empresa e que prestou serviço de excelência qualidade.”

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

A RECORRENTE - M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA afirma que a RECORRIDA - C M F SILVA - ME apresentou uma proposta readequada com um desconto considerável em relação a proposta inicial anexada no sistema e com base nisso questionou a exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, alegando que em atenção ao edital, bem como aos art. 43, §3º e 48, II ambos da lei 8.666/93, a Administração deveria verificar a exequibilidade da proposta. Seguem os dispositivos recém citados:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexeqüíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço** para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

(...)

b) **valor orçado pela administração.**"

Em cumprimento a legislação, durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 15/2023, após o encerramento da fase de lances, ao analisar a proposta readequada anexada no sistema comprasnet pela empresa C M F SILVA - ME, a pregoeira responsável examinou os preços ofertados, calculando seus percentuais em relação ao valor orçado pela Administração (disposto no termo de referência anexo ao edital), tal como determina o dispositivo legal supracitado (art. 48, II, §1º, alínea b). Constatou-se que os valores eram exequíveis, já que estavam **acima de 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

Ocorre que após negociação via CHAT, constante na Ata do Pregão, a proposta readequada anexada pela recorrida para o Grupo G6 teve uma redução de valores para dar cumprimento ao subitem 8.3.2 do Edital. Nessa ocasião a diligência prevista na Lei 8666/93 (art. 43, §3 e art. 48, II, §1º, alínea b) foi novamente realizada pela pregoeira. Após o que constatou-se que a proposta permanecia exequível. Ainda assim, para resguardar o interesse Público, a recorrida foi questionada pela pregoeira, no CHAT, acerca da exequibilidade dos preços ofertados, sendo cientificada das consequências e sanções previstas no edital e na legislação.

Tais diligências realizadas durante o Pregão, na fase de julgamento das propostas, revelaram-se suficientes e adequadas para verificação e constatação da exequibilidade da proposta da impetrada quanto ao Grupo 6. Sendo assim, ao contrário do que alega a recorrente, a proposta readequada pela recorrida mostrou-se exequível com base nos critérios de aferição previstos na Lei 8666/93. Além disso, após consulta ao SICAF com os dados da empresa impetrada, quando da habilitação, não foram encontrados registros de inexecução ou atraso na entrega ou de qualquer fato que direta ou indiretamente sugerisse risco de inexequibilidade.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Pelas fundamentações já expostas pela Comissão, fica claro não haver respaldo legal nas alegações apresentadas pela recorrente, tendo em vista que a proposta apresentada pela empresa C M F SILVA - ME mostrou-se exequível segundo os critérios dispostos no edital e na legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente M DO S CASTRO DE ARAUJO LTDA, mantendo inalterado o resultado da licitação para o grupo G6. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 31 de julho de 2023.

JÉSSICA DE OLIVEIRA LEITE
Pregoeiro Oficial

VANECY MATIAS DA SILVA
Equipe de Apoio

FLORA DANIELLE RIBEIRO GALVAO DE SA
Equipe de Apoio

ROMULO JOSE PEREIRA LIMA
Equipe de Apoio